



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000053524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002449-89.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MARLENE LOPES DE OLIVEIRA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002449-89.2024.8.26.0286

Comarca: Itu (1ª Vara Cível)

Apelante: MARLENE LOPES DE OLIVEIRA

Apelado(a): BANCO MERCANTIL S.A.

Juiz(a): ANDREA LEME LUCHINI

Voto nº 6.774

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE - GOLPE DA FALSA CENTRAL - Sentença de parcial procedência - Determinação da restituição dos valores creditados em conta corrente da autora e afastamento da indenização por danos morais - Recurso da parte autora - Cabimento - Falha na prestação de serviço devidamente caracterizada - Prova dos autos comprovando a transferência dos valores contratados a terceiros logo após a contratação fraudulenta - Restituição que se mostra descabida, uma vez que os valores não ficaram à disponibilidade da autora - Danos morais - Caso concreto - Ocorrência - Descontos não desprezíveis em verba alimentar - Ofensa a direitos da personalidade caracterizado - Situação específica a tornar presentes os danos morais - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e os parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara - Sentença reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 252/259, cujo relatório se adota, que nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e danos morais ajuizada por Marlene Lopes de Oliveira em face de Banco Mercantil S.A., a qual julgou procedente em parte os pedidos formulados para “i) *DECLARAR a nulidade e inexistência dos contratos mencionados na exordial. Por conseguinte, torno definitiva a liminar concedida.* ii) *CONDENAR o requerido a restituir à autora, em dobro, os valores descontados mensalmente de seu benefício, pelos serviços não contratados, que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de cada desconto/pagamento, até 29.08.2024 (inclusive). A partir de 30/08/2024, em razão da vigência da Lei n. 14.905/2024, o*

débito será corrigido somente pela Taxa Selic, utilizada para calcular os juros legais, deduzida da variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) para evitar a dupla contagem de correção monetária. O montante será apurado na fase de execução, mediante simples cálculo aritmético e comprovação de todos os descontos efetuados. Por fim, buscando evitar enriquecimento sem causa, deverá a requerente restituir ao demandado a integralidade da quantia creditada diretamente em sua conta bancária, em razão do contrato em comento, devidamente atualizado, conforme determinado nesta sentença, observando-se, para tanto, o comprovante de depósito judicial constante às pgs. 66/70. Desde já, fica o réu autorizado a realizar a compensação de valores, mediante comprovação do depósito. De igual modo, o valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que foi disponibilizado à autora. Reconheceu a sucumbência recíproca e condenou as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, incluindo honorários advocatícios da parte adversa, que, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixou em R\$ 1.200,00, observada a gratuidade de justiça.

Opostos embargos declaratórios pela autora a fls. 262/266, foram rejeitados pela decisão de fls. 267/268.

Irresignada, apela a autora (fls. 271/279) alegando que os valores contratados fraudulentamente foram imediatamente transferidos a contas de terceiros e não ficaram à sua disposição, sendo descabida a determinação de restituição imposta na sentença. Sustenta que faz jus à indenização por danos morais, uma vez que teve sua conta invadida por terceiros fraudadores, com a contratação de empréstimos com valores creditados em sua conta, os quais foram imediatamente transferidos à terceiros, além da realização de descontos indevidos, pois não contratados, devendo ser o réu responsabilizado pela falha no sistema.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 284/297.

É o relatório.

2. O recurso procede.

A apelante enquadra-se na figura de consumidor, nos termos dispostos no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o banco, por sua vez, enquadra-se na figura de fornecedor, prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Narra a parte autora na inicial, em síntese, que após ser contatada pelo aplicativo whatsapp por uma pessoa identificada como funcionário da ré, percebeu a realização de transações bancárias sem sua anuência ou autorização, como a contratação de empréstimo e cartão consignado, além de outros descontos indevidos, bem como a realização de pix dos valores contratados para pessoas desconhecidas.

A sentença reconheceu a nulidade e inexistência dos contratos mencionados na inicial, tornando definitiva a liminar concedida, mas determinou a restituição dos valores creditados na conta corrente da autora, além de afastar os danos morais.

Na hipótese, a eventual ação de terceiros fraudadores está inserida dentro dos riscos naturais e inerentes à atividade econômica lucrativa explorada pelo réu.

Incide na espécie a teoria do risco-proveito, fundada na livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, c.c e 170), que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é

que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa (CDC, art. 14).

Aplica-se o enunciado da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do banco apelante pela contratação indevida.

Contudo, a compensação de valores não se mostra adequada, uma vez que a autora não se beneficiou o valor contratado.

Do extrato colacionado a fls. 04 da inicial, observa-se que tão logo

efetivada a contratação, os valores foram transferidos para contas de terceiros, sendo certo que a diferença constatada foi depositada pela autora nos autos (fls. 66/70), de modo que a determinação de restituição deve ser afastada.

Quanto aos danos morais, prevalece o d. entendimento majoritário desta C. Câmara, no sentido de que os prejuízos à esfera moral do consumidor estão evidenciados pela negligência do réu diante da contratação fraudulenta e dos descontos promovidos em verba de caráter alimentar.

No caso concreto, os débitos mensais no benefício da autora não seriam realizados em valores ínfimos, visto que somados os descontos dos contratos alcançam **R\$ 1.228,00**, tendo a autora prontamente se manifestado contra o empréstimo, ajuizando a presente demanda tão logo ciente dos fatos.

No caso concreto, os descontos iriam ocorrer em montante não desprezível e privaria parte significativa de seus recursos de subsistência, uma vez que recebe apenas o montante de R\$ 1.412,00 mensais (fls. 26).

Em relação à quantificação, deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta Câmara, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00, quantia compatível com os danos suportados.

Em casos tais, essa C. Câmara entende pelo efetivo prejuízo causado pelo réu ao autor, que ultrapassa o mero dissabor e deve ser indenizado.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Prova da invalidade do contrato impugnado pela autora. Apuração por perícia grafotécnica de que a assinatura lançada nos contratos de empréstimo consignado não proveio do punho da

*autora. Defeito na segurança do serviço bancário. Nulidade do contrato proclamada sem prova de culpa da consumidora. Fortuito interno. Consideração de que a autora não realizou a contratação e não deu causa ao golpe, sendo os depósitos efetivados pelo banco indevidos, de sorte que o questionado numerário não deveria ter aportado à conta da autora, fato ocorrido pela falha exclusiva no sistema de segurança da instituição financeira (violação de dados sigilosos), imputando-se ao fornecedor a responsabilidade objetiva, tendo como consequência a perda do numerário, com a nota de que o importe depositado no juizado especial cível deve ser redirecionado para este processo com a finalidade da devida compensação. Repetição do indébito na forma simples, conforme a modulação de tese estabelecida no EAREsp 1413542/RS, considerada a data dos supostos contratos em janeiro de 2021 e a exigência de prova da má-fé. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. **Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 8.000,00, considerados, para tanto, os três empréstimos, o período e o valor dos descontos.** Descabimento da adoção como parâmetro para arbitramento dos honorários advocatícios dos valores constantes da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto constitui referida tabela do órgão de classe mera referência ou recomendação, que em absoluto poderá vincular o juízo no arbitramento dos honorários advocatícios. Fixação verba honorária sucumbencial, pelo critério do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença em parte reformada. Recursos parcialmente providos. Dispositivo: deram parcial provimento a ambos os recursos.*

(TJSP; Apelação Cível 1013146-46.2021.8.26.0361; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

A fixação do valor dos danos morais em montante inferior ao originalmente pretendido (R\$ 27.806,51 - fls. 18) não afeta a sucumbência (STJ, Súmula 326).

Desta forma, pelo acima exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar a determinação de restituição dos valores, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, observando-se que em se tratando de responsabilidade extracontratual (CC, art. 398 c.c. STJ, Súm. 54), os consectários da mora fluem do evento danoso, qual seja, as datas de cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconto indevido, observando-se para tanto: (i) desde a vigência do Código Civil de 2002 e até 27/08/2024, data da edição da Lei nº 14.905/2024, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC; (ii) a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28/08/2024), a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (Tema 1368 do C.STJ).

Inverte-se o ônus sucumbencial, devendo o banco réu arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator